



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025, DE 20 DE MAIO DE 2025

***“Dispõe sobre o Programa de
Recuperação Fiscal – REFIS 2025. ”***

O Prefeito Municipal de Santana do Garambéu, estado de Minas Gerais, utilizando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Sessão I - Da instituição

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santana do Garambéu/MG, com o propósito de promover a regularização dos débitos fazendários municipais oriundos tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, instituídas como contribuintes dos cofres públicos deste Município.

§ 1º. O programa de Recuperação Fiscal do Município de Santana do Garambéu/MG, disposto nesta Lei, também será denominado de REFIS 2025.

§ 2º. Os tributos e os créditos dele decorrentes, para serem enquadrados nesta lei, poderão estar constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, propostos em execução fiscal ou não, protestados ou não, parcelados ou não e com exigibilidade suspensa ou não.

§ 3º. O REFIS 2025 será administrado pelo Setor de Arrecadação do Município de Santana do Garambéu/MG, que terá competência para pôr em prática todos os procedimentos necessários para a fiel execução deste programa, observadas as disposições atinentes nesta lei.

Art. 2º - O REFIS 2025 abrangerá os seguintes tributos municipais:

I - O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

Insc. Francisco de Moura
PREFEITO MUNICIPAL
116.196.000-70



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

II - O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - As Taxas Municipais.

Art. 3º - O REFIS 2025 destina-se a promover a regularização de créditos fazendários municipais ainda não pagos, cujos contribuintes encontrem-se em situação de inadimplência perante o Município para, assim, possibilitar a recuperação dos mesmos.

Sessão II – Da adesão

Art. 4º - O ingresso no REFIS 2025 se dará por meio de opção do contribuinte, que fará jus a um regime especial de consolidação dos débitos fazendários municipais insculpidos nesta lei.

Parágrafo único. A consolidação dos débitos do optante terá por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS 2025.

Art. 5º - O REFIS 2025 terá início no primeiro dia útil seguinte à data da vigência desta lei e se encerrará no dia 31/12/2025.

Art. 6º - O ingresso no REFIS 2025, que somente poderá ocorrer no período citado no artigo anterior, será consolidado por meio de termo de adesão espontânea firmado pelo contribuinte inadimplente.

Art. 7º - A opção pelo REFIS 2025 sujeita a pessoa física ou jurídica aderente a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos constantes desta lei;

II - Renúncia das ações, recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos incluídos no seu pedido;

III - Aceitação plena e irretratável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS

Jose Francisco de Moura
PREFEITO MUNICIPAL
2023-2025



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

Sessão I - Da apuração do valor a ser consolidado

Art. 8º - A consolidação abrangerá todos os débitos fazendários existentes em nome da pessoa física ou jurídica lançados até 30 de abril de 2025, exceto aqueles decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, na condição de contribuinte ou responsável tributário, já constituído ou não, bem como todos os acréscimos legais embutidos e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º - Os contribuintes que se encontram em débito com a Fazenda Pública Municipal relativo a dívida ativa ajuizada só poderão aderir ao REFIS 2025 depois de realizado o pagamento dos honorários advocatícios, conforme disposição do art.23 c/c o §3º do art.24, ambos da Lei Federal nº 8.906/94.

Art. 10 - Os débitos objeto desta consolidação sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na legislação até a data do parcelamento.

Sessão II – Das vantagens da adesão ao REFIS 2025.

Art. 11 - Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao REFIS 2025 serão objeto de parcelamento e/ou desconto sobre os valores incidentes de juros e multas conforme disposto abaixo:

I - Se o débito for objeto de pagamento em uma única parcela, no ato da assinatura da adesão, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e dos juros de mora apurados até a data da consolidação.

II - Se o débito for objeto de parcelamento em até 02 (duas) vezes consecutivas e sucessivas, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e de 90% sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado na data da assinatura da adesão e o segundo pagamento em até 30 dias depois.

III - Se o débito for objeto de parcelamento em até 03 (três) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e de 80% sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado na data da assinatura da adesão e os próximos a cada 30 dias.

José Francisco de Moura
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 16.185.305-20



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

IV - Se o débito for objeto de parcelamento em até 04 (quatro) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e de 70% sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado na data da assinatura da adesão e os próximos a cada 30 dias.

V - Se o débito for objeto de parcelamento em até 05 (cinco) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e de 60% sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado na data da assinatura da adesão e os próximos a cada 30 dias.

VI - Se o débito for objeto de parcelamento em até 06 (seis) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e de 50% sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado na data da assinatura da adesão e os próximos a cada 30 dias.

VII - Se o débito for objeto de parcelamento de 07 (sete) a 12 (doze) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e de 20% sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado na data da assinatura da adesão e os próximos a cada 30 dias.

Art. 12 - Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES

Art. 13 - O contribuinte aderente será excluído do REFIS 2025 mediante ato fundamentado do Setor de Arrecadação do Município de Santana do Garambéu/MG, nas seguintes hipóteses:

I - Não pagamento de 02 (duas) parcelas, quando optantes pelo parcelamento disposto no inciso II, do artigo 11, desta lei complementar;

Jose Edmarcio de Moura
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 116.196.300-70



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

II - Descumprimento de quaisquer disposições insertas nesta lei complementar;

III - Prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham o fato gerador ou a base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais a que alude esta lei complementar.

Art. 14 - Estará automaticamente excluído do REFIS 2025:

I - O contribuinte, pessoa jurídica, que for extinto por liquidação;

II - O contribuinte, pessoa jurídica, que sofrer cisão ou incorporação, salvo se a pessoa jurídica remanescente assumir solidariamente o débito consolidado no REFIS 2025.

III - O contribuinte, pessoa física, que falecer, salvo se possuir herdeiros ou sucessores e estes assumirem o débito consolidado no REFIS 2025 em solidariedade.

Art. 15 - A exclusão do contribuinte aderente do REFIS 2025 acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com a inserção dos acréscimos legais previstos em lei, sendo inscrito automaticamente em dívida ativa o débito e encaminhado à Assessoria Jurídica para a execução fiscal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado, a proceder ao cancelamento de todos os créditos tributários, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, de competência do Município, inscritos ou não em dívida ativa, cujo último vencimento para pagamento em parcela única tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido alguma hipótese de interrupção da prescrição.

José Francisco de Moura
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 118.95.308-70



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

Parágrafo único - Na apuração do prazo de que trata este artigo será verificada a eventual ocorrência das situações interruptivas da prescrição, previstas no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 17 - A Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento providenciará na investigação das causas da prescrição dos créditos tributários, averiguando a eventual responsabilização funcional pela ocorrência da prescrição.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Santana do Garambéu, 20 de maio de 2025.

José Francisco de Moura
José Francisco de Moura
Prefeito de Santana do Garambéu

José Francisco de Moura
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 116.186.208-70

